

A. I. N° - 148714.0003/03-3
AUTUADO - KS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFASZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 22.07.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Infração insubstancial, após análise das provas processuais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige o valor de R\$6.441,52, em razão do contribuinte não ter efetuado o pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de materiais adquiridos para consumo do estabelecimento, inerente ao exercício de 1998, conforme planilhas, livro Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS (código 2.97), às fls. 10 a 53 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 56 a 58 do PAF, argumenta que o ICMS exigido foi lançado e recolhido através de “Outros Débitos” do livro RAICMS, conforme alínea “b” do inciso II do §11 do art. 93 do RICMS/97. Aduz que alguns recolhimentos foram efetuados sob código de receita “0791”, os quais devem ser retificados pela GEARC. Anexa livro e DAEs, às fls. 59 a 98 dos autos, como prova de suas alegações, do que solicita a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 101 dos autos, reconhece as alegações de defesa, exceto quanto ao mês de julho/98, por entender ainda devido o ICMS no valor de R\$91,94, conforme planilhas às fls. 102 a 106 do PAF.

Intimado para se pronunciar sobre os novos documentos anexados na informação fiscal, o autuado aduz que no levantamento fiscal foi indevidamente incluída a Nota Fiscal de n.º 2107, no valor de R\$1.241,40, por se tratar de mercadorias destinadas à revenda, escriturada sob código n.º 2.12, com utilização do crédito fiscal, consoante documentos às fls. 112 a 114 dos autos. Assim, reitera seu pedido de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$6.441,52, decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais para o consumo do estabelecimento.

O autuado comprova a satisfação tempestiva do imposto exigido, o que é acatada pela autuante, com exceção do mês de julho/98, por entender que remanesce o valor de R\$91,94, fato este destituído pelo contribuinte em seu novo pronunciamento, ao demonstrar a inclusão de mercadoria para revenda no levantamento fiscal. Assim, da análise das provas documentais constantes do PAF, restou provado não haver qualquer diferença a se exigir do imposto.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 148714.0003/03-3, lavrado contra **KS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR